



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-00.146/13**

**Interessado:** Secretaria de Estado da Administração.

**Assunto:** Pregão Presencial nº 406/2012. Contratação de empresa para fornecimento de laboratório.

**Decisão:** Irregularidade. Assinação de prazo. Recomendação. Determinação.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC -02941/15**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se do **procedimento licitatório de nº 406/2012** na modalidade **Pregão Presencial**, promovido pela **Secretaria de Estado da Administração**, com vistas à contratação de empresa especializada para **fornecimento de laboratório de matemática**, sendo o regime de execução por menor preço global, visando atender as necessidades das **escolas de ensino médio**, conforme discriminação do **edital**, tendo como **vencedora** a empresa **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, no valor total de **R\$4.237.500,00**.

O **Órgão Técnico** em análise primária verificou que o **Termo de Referência** confeccionado refere-se a apenas um **único lote** (laboratório de matemática) para  **aquisição de 150 unidades**, todavia, o referido **lote** é composto de **46 itens**, que poderiam ter sido adquiridos de maneira individualizada, possibilitando uma maior participação de licitantes. Os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela **empresa vencedora** não guardam correspondência com o **objeto da licitação**, dentre outras inconformidades citadas nos autos.

Em sede de análise de **defesa**, a **Auditoria** entendeu que **não** foram **sanadas as irregularidades** apontadas.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

A representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos autos, opinou pela **irregularidade** do **procedimento de licitação** examinado, pela **assinação de prazo** ao responsável para apresentar os **documentos ausentes**, sob pena de **multa**; fazendo-se **recomendação** ao gestor no sentido de atentar estrita observância à Lei de Licitações e Contratos como também determinar a verificação da **execução da despesa**, sob a égide dos princípios norteadores da **Administração Pública**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

Compulsando o **SIAF** houve **empenhamento e pagamento total**, com recursos de operações de crédito, no **exercício de 2013**.

O **Relator vota**, acompanhando o entendimento da **Auditoria** e do **Ministério Público junto ao TCE**, pela:

- a) Irregularidade do procedimento de licitação ora analisado;
- b) Assinação do prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria da Administração para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa;
- c) Recomendando-se à autoridade responsável, no sentido de atentar para estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, como também das legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como as aqui apontadas;
- d) Determinação à Auditoria para verificação da execução da despesa na PCA – 2013 da Secretaria de Estado da Educação.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-00.146/13 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:***

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 406/2012;***
- II. ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretaria da Administração para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa;***
- III. RECOMENDAR à autoridade responsável, no sentido de atentar para estrita observância da Lei de Licitações e Contratos, como também das legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como as aqui apontadas;***
- IV. DETERMINAR à Auditoria para verificação da execução da despesa na PCA – 2013 da Secretaria de Estado da Educação.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*